



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Ref.

**Autos nº 0600168-47.2024.6.21.0024 - Recurso Eleitoral**

**Procedência:** 024ª ZONA ELEITORAL DE ITAQUI

**Recorrente:** PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA - PDT - ITAQUI  
REGIS DA SILVEIRA DE LEON

**Recorrido:** LEONARDO DICSON SANCHEZ BETIN

**Relator:** DES. ELEITORAL NILTON TAVARES DA SILVA

**RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO POR PROPAGANDA NEGATIVA IRREGULAR CUMULADA COM PEDIDO DE DIREITO DE RESPOSTA JULGADA PROCEDENTE. POSTAGEM EM REDE SOCIAL. AUSÊNCIA DE AFIRMAÇÃO CALUNIOSA, DIFAMATÓRIA INJURIOSA OU SABIDAMENTE INVERÍDICA. ART. 58 DA LEI Nº 9.504/97 E SUA INTERPRETAÇÃO À LUZ DA REGRA ESTABELECIDADA PELO DIREITO FUNDAMENTAL DE LIBERDADE DE EXPRESSÃO. CRÍTICA DURA À ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, INERENTE AOS DEBATES ELEITORAIS. PARECER PELO DESPROVIMENTO DO RECURSO.**

Exmo. Relator:

Colendo Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul:

## **I - RELATÓRIO**

Trata-se de recurso eleitoral interposto por REGIS DA SILVEIRA DE LEON e pelo Diretório Municipal do PDT de Itaqui contra sentença que julgou **procedente representação por propaganda eleitoral negativa na internet** formulada por LEONARDO DICSON SANCHEZ BETIN, **para conceder ao representante, ora recorrido, direito de resposta.**



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

A representação, ajuizada pelo candidato à reeleição para o cargo de Prefeito de Itaqui, suscitou a disseminação de *fake news* em vídeo publicado no *Facebook* por parte de REGIS, que disputa o mesmo mandato eletivo, de modo a atingir “a confiabilidade e lisura do processo eleitoral”. (ID 45720257)

De acordo com a sentença, entre os minutos 09:35 a 11:21 do vídeo, o representado veicula conteúdo sabidamente inverídico, com o intento de difamar LEONARDO, ao afirmar que o Prefeito poderia ser cassado, caso venha a ser reeleito, pelo suposto fato de possuir pendências junto Tribunal de Contas do Estado (TCE), as “quais conforme evidenciam as certidões juntadas com a inicial, inexistem no momento”. E conclui: “noticiar uma informação falsa dessa pode vir a induzir em erro os pretensos eleitores (...) visto que podem se ver desestimulados a votar em alguém que não se sabe se poderá exercer o mandato...”. (ID 45711253)

Inconformados, os recorrentes sustentam, preliminarmente, a ausência de condição da ação pela não apresentação do texto da resposta com a inicial. Aduzem ainda que o conteúdo do vídeo não caracteriza calúnia, injúria ou difamação, nem *fake news*; que REGIS se referiu ao Parecer nº 7537/2024, do Ministério Público de Contas, no curso do Processo nº 00494-0200/22, em tramitação no TCE-RS, indicando o *link* de acesso, dando conta de infração que vai “culminar na inelegibilidade do candidato requerente”, motivos pelos quais pugna pela improcedência da demanda. (ID 45720296)

Com contrarrazões (ID 45720303), foram os autos encaminhados a esse egrégio Tribunal e deles dada vista a esta Procuradoria Regional Eleitoral.

É o relatório.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
 PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

## II - FUNDAMENTAÇÃO

**Assiste razão** aos recorrentes.

O trecho da fala destacado na sentença foi transcrito na inicial nos seguintes termos:

(...) “... o Prefeito comunicou a todos que tem parecer contrário do Tribunal de Contas, as suas contas de 2022 que **pode levar a cassação de mandato e perda de direitos políticos**. Nunca vi o Tribunal decidir diferente, do que o Relator aponta no processo, como Prefeito ter feito quatro milhões, duzentos e cinquenta mil em gastos a mais do que o município podia pagar. Elevar as despesas com pessoal de 49, que era da gestão de Jarbas Martini, para 62 em 2021, da arrecadação, com despesas com pessoal. Em 2022 ele ultrapassa os 65%, sendo que o teto máximo seria 54%...”. (ID 45720257, p. 5 - g. n.)

No tocante ao direito de resposta, dispõe o *caput* do art. 58 da Lei nº 9.504/97:

Art. 58. A partir da escolha de candidatos em convenção, é assegurado o direito de resposta a candidato, partido ou coligação atingidos, ainda que de forma indireta, por conceito, imagem ou **afirmação caluniosa, difamatória, injuriosa ou sabidamente inverídica**, difundidos por qualquer veículo de comunicação social.

O Juiz eleitoral, na linha do parecer ministerial em primeiro grau (ID 45720269), entendeu que o conteúdo do vídeo veiculado pelo representado dá azo ao direito de resposta. Não é essa, contudo, na interpretação deste órgão ministerial oficiante perante essa Corte Regional, a melhor interpretação da legislação aplicável à luz da disciplina constitucional.

O primeiro aspecto que merece destaque, nessa linha, é que em se tratando de norma infraconstitucional que limita o direito fundamental à liberdade de expressão, a **interpretação do art. 58 antes transcrito deve ser restritiva**, de modo



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
 PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

a **permitir a possibilidade de críticas, especialmente, aos administradores públicos, como no caso em tela.**

Nessa toada, a frase “**pode** levar à cassação de mandato”, ainda que acompanhada da expressão “nunca vi o Tribunal decidir diferente”, **não pode ser considerada afirmação sabidamente inverídica**, porquanto indica uma **possibilidade**, no sentido de que existem circunstâncias que podem levar à cassação, **mas não garante que isso acontecerá**. Essa **conjectura** está de certo modo **amparada** pelo **parecer** da lavra do **Ministério Público de Contas - RS** que foi **desfavorável** à aprovação das contas de 2022 do Prefeito, opinando inclusive pela aplicação de multa a LEONARDO por infringência de normas, leis e regulamentos, em razão do aumento do percentual de despesas com pessoal, que já se encontrava acima do limite legal. (ID 45720297) A própria apresentação da postagem já indica esse caráter incerto da manifestação, ao apenas **questionar**: “Leonardo está inelegível?” (ponto de interrogação - ID 45720260)

O discurso de REGIS, por conseguinte, corresponde a uma **exposição potencializada desse revés**, situação que é peculiar dos acalorados debates eleitorais, qual seja, **de que o MPC sugeriu a desaprovação das contas do Prefeito - fato verídico**.

O conteúdo veiculado **pode ser considerado uma crítica exagerada e imprecisa ou inexata, porém não é ofensivo à honra e a imagem**, estando inserido assim no contexto da dialética política, ao menos aqueles definidos no art. 58 da Res. 23.610/19.

A publicação, ainda que com a utilização dessa exposição, é dirigida às ocorrências da vida da pessoa pública, exposta à análise do eleitor por suas ações e



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

situações passadas, o que não pode ser objeto de cerceamento, sob pena de vulneração do próprio princípio democrático. Vejamos o norte doutrinário:

Dada a natureza de suas atividades, **o código moral seguido pelo político certamente não se identifica com o da pessoa comum em sua faina diuturna**. Tanto é que os direitos à privacidade, ao segredo e à intimidade sofrem acentuada redução em sua tela protetiva. **Afirmações e apreciações desairosas, que, na vida privada, poderiam ofender a honra objetiva e subjetiva de pessoas, chegando até mesmo a caracterizar crime, perdem esse matiz quando empregadas no debate político-eleitoral**. Assim, não são de estranhar assertivas apimentadas, **críticas contundentes**, denúncias constrangedoras, cobranças e questionamentos agudos. Tudo isso insere-se na **dialética democrática**.<sup>1</sup>

Nesse contexto, **merece acolhida a pretensão recursal** por essa Corte Regional.

### III - CONCLUSÃO

Ante o exposto, o **Ministério Público Eleitoral**, por seu agente signatário, manifesta-se pelo **provimento** do recurso.

Porto Alegre, 20 de setembro de 2024.

**ALEXANDRE AMARAL GAVRONSKI**  
Procurador Regional Eleitoral Auxiliar

RN

<sup>1</sup> GOMES, José Jairo. *Direito Eleitoral*. 14ª ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Atlas, 2018. pág. 507.